

0003237-65.2019.8.13.0090

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia, em 477 (quatrocentos e setenta e sete) laudas, contra (1) FABIO SCHVARTSMAN; (2) SILMAR MAGALHÃES SILVA; (3) LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI; (4) JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO; (5) ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA; (6) RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO; (7) MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO; (8) CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP; (9) CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS; (10) WASHINGTON PIRETE DA SILVA; (11) FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, (12) VALE S.A.; (13) CHRIS-PETER MEIER; (14) ARSÊNIO NEGRO JUNIOR; (15) ANDRÉ JUM YASSUDA; (16) MAKOTO NAMBA; (17) MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR e (18) TÜV SÜD BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA (ff. 01d/477d).

Destarte, o Ministério Público denunciou FABIO SCHVARTSMAN, SILMAR MAGALHÃES SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, CHRIS-PETER MEIER, ARSÊNIO NEGRO JUNIOR, ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, por 270 vezes (**homicídio qualificado**); do artigo 29, caput e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI, do artigo 33, caput, da Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a fauna**); do artigo 38, caput, do artigo 38-A, caput, do artigo 40, caput e do artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a flora**); do artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998 (**crime de poluição**); na forma do artigo 13, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", combinado com o artigo 18, inciso I, *in fine*, e com o artigo 29, todos do Código Penal, e combinado com o artigo 2º da Lei n.º 9.605/1998. Além disso, sob a ótica de que os delitos ambientais foram cometidos no interesse e em benefício das pessoas jurídicas VALE S.A. e TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda., por decisão de seus funcionários e representantes legais e contratuais, o Ministério Público as denunciou pela prática dos crimes previstos no artigo 29, caput e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI; no artigo 33, caput, da Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a fauna**); no artigo 38, caput; no artigo 38-A, caput; no artigo 40, caput, e no artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a flora**); no artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998 (**crime de poluição**), com base no artigo 225, § 3º, da Constituição da República e nos termos dos artigos 2º, 3º, 21, 22, 23 e 24 da Lei n.º 9.605/1998 (fls. 474d).

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090
2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho/MG



No dia 14/02/2020, foi recebida a denúncia ofertada em desfavor dos réus acima mencionados, **vide ff. 18.689/18.710 (volume n.º 79)**, oportunidade em que restaram analisados os pleitos pendentes, até aquela data, assim como consignadas as diligências necessárias ao andamento do feito e delineadas as formas de acesso ao acervo documental sigiloso ou não, por meio da plataforma digital em que disponibilizado o feito, desenvolvida especificamente para esta finalidade pelo e. TJMG por meio da GETEC – Gerência de Infraestrutura Tecnológica. Além disso, restaram estabelecidos os prazos para apresentação das respostas à acusação, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, dada a complexidade do feito e o imenso volume documental e de mídias constantes dos autos. Destarte, quando da decisão supra, e diante do requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Titular da ação penal, este Juízo determinou o arquivamento subjetivo em relação a **Gerd Peter Poppinga, Arthur Bastos Ribeiro, Hélio Marcio Lopes de Cerqueira, Tércio Andrade Costa, Wagner José de Castro, Rodrigo Arthur Gomes de Melo, Ricardo de Oliveira, Marcelo Pasquali Pacheco, Vinicius da Mota Wedekin, Dênis Rafael Valentim, Maria Regina Moretti, Fernando Alves Lima, Lucas Samuel Santos Brasil e Sérgio Pinheiro de Freitas**, adotando como razão de decidir o parecer do *Parquet*, vez que inexistentes nos autos, conforme alegado, elementos probatórios mínimos sobre a participação ou autoria das pessoas acima mencionadas, ou seja, “*por falta de base para a denúncia*” (artigo 18 do Código de Processo Penal).

Nas **ff. 18.825/18.828**, e considerando os requerimentos de ff. 18.362/18.377, 18.636/18.669, 18.678/18.681 e 18.745/18.748, 18.682/18.688, 18.711/18.742, 18.823/18.824, bem como questões relativas à nomeação de tradutores, **este Juízo proferiu decisão** no sentido de que eventual suscitação de incompetência **deveria ser manejada** por meio de instrumento processual próprio, nos termos do art. 406, §3.º, c/c artigo 95, inciso II, e art. 108, ambos do Código de Processo Penal. Aduziu que, no tocante à existência de laudos pendentes perante a Polícia Federal, trata-se de questão de mérito, cuja apreciação se daria em momento oportuno. **Pontuou** que manifestações relativas às medidas cautelares pessoais estão prejudicadas, tendo em vista que houve indeferimento de plano de todas aquelas pleiteadas pelo órgão ministerial. **Decidiu** que, quanto às argumentações atinentes ao mérito da ação penal, em especial aquelas que dizem respeito ao nexo de causalidade entre as condutas omissivas e/ou comissivas eventualmente praticadas pelo réu e os resultados a ele imputados, a resposta escrita à acusação é o instrumento jurídico adequado para ventilá-las. **Consignou** que o modo em que se dará o acesso a tais mídias constou da decisão que recebeu a denúncia, afastando o requerimento elaborado nas ff. 18.682/18.688. **Deferiu-se** o requerimento elaborado pelo Ministério Público de Minas Gerais, visando à “*juntada do Ofício n. 016/2020-GCOC, acompanhado de uma mídia (DVD), para instrução da ação penal*”. **Autorizou-se** a devolução do passaporte de Hélio Márcio Lopes de Cerqueira, tendo em vista que houve arquivamento das peças investigativas em relação a ele, e que não existem fundamentos legais aptos à manutenção de seu passaporte retido por este Juízo. Determinou a realização de diligências para a nomeação de tradutor juramentado para realização da tradução das peças processuais fundamentais da língua portuguesa para a alemã, haja vista a existência de réu cidadão alemão.

Noticiada a impetração de *Habeas Corpus* em favor do réu Fábio Schvartsman, perante o e. TJMG, objetivando o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, vide ff. 18.831/18834, sendo indeferida a liminar requerida por ele pela Instância Superior. Não conhecido pela Instância Superior o r. *Mandamus* (ff. 19.524/19.537). Recurso em *Habeas Corpus* perante o e. STJ, sendo indeferida a liminar (ff. 19.586/19.589).

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090
2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho/MG



Nomeados os tradutores e realizado o *mínus* que lhes fora outorgado, bem como solicitado o pagamento aos r. auxiliares da justiça, conforme se infere das ff. 18.871/18.875, 18.877, 18.886/18.890, 18.899/18.906, 18.920, 18.936/18.938, 19.483/19.496, 19.499/19.501, 19.505/19.507 e 19.510/19.519.

Citado o réu Felipe Figueiredo Rocha, no dia 14/03/2020 (ff. 18.950/18.951). Citado o réu César Augusto Paulino Grandchamp (ff. 18.884/18.885, no dia 09/03/2020). Citado o réu Joaquim Pedro de Toledo, vide ff. 18.910/18.913, no dia 18/05/2020). Citado o réu Silmar Magalhães Silva, no dia 14/03/2020 (ff. 18.934/18.945). Citado o réu Lúcio Flávio Gallon Cavalli, no dia 18/03/2020 (ff. 18.956/18.957). Citado o réu Alexandre de Paula Campanha, no dia 21/05/2020 (ff. 18.962/18.963). Citada a ré Cristina Heloiza da Silva Malheiros, no dia 13/03/2020 (ff. 19.480/19.481). Citado o réu André Jum Yassuda, no dia 29/08/2020 (vide CP que ora anexo e ff. 19.508/1590). Citado o réu Washington Pirete da Silva, no dia 10/03/2020 (ff. 19.523 e verso). Citada a ré Vale S/A, vide ff. 19.721/19.724. Citado o réu Makoto Namba às ff. 19.871/19.872, no dia 1.º de setembro de 2020. Carta rogatória expedida dia 15/06/2020, visando à citação do réu alemão Chris-Peter Meier (ff. 18.922/19.923 e 19.857). Citação inexistente da ré Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo, por não ter sido localizada em seu endereço indicado à época nos autos, no dia 12/03/2020, vide carta precatória expedida à Comarca de Nova Lima (ff. 18.929/18.930). Citação inexistente do réu Renzo Albiere Guimarães Carvalho, por não ter sido localizado em seu endereço indicado à época nos autos, no dia 06/03/2020, vide carta precatória expedida à Comarca de Nova Lima (ff. 18.932/18.935). Citação inexistente do réu Marlísio Oliveira Cecílio Junior, datada de 25/10/2020, ante a carta precatória expedida à Comarca de São Paulo (ff. 19.556/19.558).

Determinado o desentranhamento do incidente de exceção de incompetência apresentado pelo réu Arsênio Negro Júnior, nos termos da decisão de f. 19.484 e certidões de ff. 18.965/19.478 e 19.489, ao qual foi atribuído o n.º 0006634-98.2020.8.13.0090 (o mencionado feito se encontra suspenso, até que sejam apresentadas as respostas à acusação por todas os réus).

Comprovante de distribuição de carta precatória visando à citação da ré Tuv Sud em São Paulo, sob o n.º 0000600-64.2020.8.26.0052 - TJSP (ff. 19.497/19.498), a qual restou inexistente, vide ff. 19.900/19.901.

Requerido pelo *Parquet* o desmembramento do feito em relação ao réu alemão Chris-Peter Meier, nas ff. 19.503/19.504. **Deferido** o pleito em questão no dia 07/10/2020 (**f. 19.510**), momento em que também restou renovada vista ao Ministério Público, para que informasse os endereços dos réus não localizados. Certidão exarada pela Secretaria, no que tange à digitalização dos autos e impossibilidade momentânea de desmembramento do feito em relação ao réu Chris-Peter Meier, bem como à solicitação de pagamento de honorários aos tradutores (**f. 19.541**). **Foi autorizada** a expedição de carta rogatória, ainda nestes autos, para citação de Chris-Peter Meier, com o fito de propiciar lapso temporal de organização procedimental pela d. Secretaria (**f. 19.542**).

Apresentados requerimentos para acesso aos documentos sigilosos visando à respectiva emissão de senhas de acesso, por Lúcio Flavio Gallon Cavalli, Silmar Magalhães Silva, Fábio Schavartsman, Joaquim Pedro de Toledo, Alexandre de Paula Campanha, Washington Pirete da Silva, Felipe Figueiredo Rocha, César Augusto Paulino Grandchamp e Arsênio Negro Junior (ff. 19.543/19.555, 19.567/19.574, 19.627/19.628, 19.629/19.634, 19.639, 19.650, 19.652, 19.654/19.657, 19.659/19.660, 19.662/19.663 e ff. 19.676/19.679 e 19.681).

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090
2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho/MG



20058
WD

Apresentados novos endereços dos réus Renzo Albieri Guimarães Carvalho e Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo (ff. 19.582 e 19.636/19.638).

Nas ff. 19.591/19.592, foi proferida decisão por este Juízo, deliberando acerca das citações dos réus e liberação de senhas para acesso aos autos sigilosos. Naquela decisão, **considere** **citados, devido ao comparecimento voluntário, os réus Fábio Schwartsman, Makoto Namba e André Jum Yassuda, à luz do previsto no art. 570 do CPP. Ademais, até aquela data, já haviam sido citados os réus: a) César Augusto Paulino, b) Joaquim Pedro de Toledo, c) Silmar Magalhães Silva, d) Felipe Figueiredo Rocha, e) Lúcio Flavio Gallon Cavalli, f) Alexandre de Paula Campanha, g) Cristina Heloíza da Silva Malheiros e h) Washington Pirete da Silva.**

Encaminhamento da carta rogatória para o Ministério da Justiça no dia 20/11/2020, **vide ff. 19.598/19.622**, a fim de citar o réu Chris-Peter Meier.

Determinada a citação de Marilene no local indicado na f. 19.665.

Nas ff. 19.682/19.687, **Joaquim Pedro de Toledo e Cristina Heloíza da Silva Malheiros apresentaram manifestação. Argumentaram** que, ao analisarem a denúncia para elaboração de respostas à acusação e efetivamente acessar os documentos juntados pelo *Parquet*, foram surpreendidos com uma denúncia que ofende frontalmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição da República) e causa irreparável prejuízo ao direito de defesa. Isto porque, segundo a d. Defesa dos referidos réus, o Ministério Público de Minas Gerais “*elaborou um verdadeiro absurdo processual, uma armadilha materializada em uma denúncia demasiadamente longa, prolixa, cuja narrativa e forma de citação dos documentos (sem indicação de sua localização), além da colossal quantidade destes, conforme será esclarecido a seguir, tornou materialmente impossível aos acusados tomarem ciência da integralidade dos elementos que sustentam a tese da acusação ou localizá-los, senão vejamos: a) Citação de documentos sem indicar precisamente sua localização dentro do local de armazenamento eletrônico. Juntada de milhares de documentos sem relevância para o pleito acusatório. Impossibilidade material de localização dos documentos. Cerceamento de defesa. Ofensa a paridade de armas. Nulidade*”. **Pontuaram** que a denúncia é longa, prolixa tornando a acusação um emaranhado de hipóteses e suposições tão vasto, que praticamente impossibilita à defesa o exercício de suas prerrogativas constitucionais. **Disseram** que tal impossibilidade é comprovada, principalmente, pela forma com a qual o *Parquet* construiu sua narrativa e citou os documentos que embasaram a sua tese, sem indicação de sua localização. **Sustentaram** que, embora os documentos não sigilosos estejam razoavelmente indicados e localizados em ambiente virtual, “*no que tange aos documentos apensos/anexos aos autos, juntados pelo Ministério Público de Minas Gerais, tanto no ambiente público, quanto no restrito (sigiloso), o mesmo cuidado não foi observado. Temos uma enorme quantidade de pastas e subpastas, identificadas com nomes totalmente aleatórios, cuja compreensão só é possível para quem as criou, com milhares de páginas de documentos, além de centenas ou até milhares de horas de áudios vídeos (em virtude de enorme quantidade de arquivos, não foi possível aferir com exatidão), em uma quantidade tal que seria impossível a uma só pessoa realizar a análise do todo o material*”. **Aduziram** que “*(...) os Promotores de Justiça, seus subscritores, não esclarecem em nenhuma das 477 páginas da exordial acusatória, qual é a localização*

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090
2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho/MG



exata destes documentos, sejam os que porventura foram juntados nos 81 volumes desta ação penal, sejam aqueles que estão em algumas das centenas de pastas localizadas no ambiente virtual.” **Narraram que** “(...) exemplos claros deste abuso presente na denúncia podem ser verificados nas folhas 36D (Laudo da Central de Apoio Técnico do Ministério Público citado no rodapé da página), folhas 42D (Relatório Técnico da Barragem I intitulado Avaliação Técnica Complementar – Análise de Estabilidade sob Carregamento não Drenado), folhas 141D (Contrato nº 5000091949 citado no rodapé da página), fls. 179D (apresentação intitulada GRG – Geotechnical Management Results), fls. 251D (estudo “alarmante” da empresa POTAMOS). **Salientaram que**, ao juntar milhares de documentos e não indicar sua localização na denúncia, o Ministério Público ofende, ainda, o princípio da paridade de armas, pois torna impossível a atuação defensiva, impossibilitando a análise do que é necessário. **Ao final, pugnaram, sob fundamento em evidente cerceamento de seu múnus processual esculpida no art. 5º caput e incisos LIV e LV, da Constituição da República, que garante aos acusados o exercício da ampla defesa e do contraditório, além da paridade de armas em relação ao Ministério Público, seja(am): a) imediatamente suspensos os prazos para apresentação de respostas à acusação; b) intimado o Ministério Público Estadual para que, retificando ou aditando a denúncia, forneça a indicação precisa, seja nos volumes físicos (já digitalizados), seja no ambiente virtual (público ou restrito), de todos os elementos de prova citados na denúncia, além de indicar todos os elementos produzidos nos procedimentos investigativos que pretende utilizar durante o processo, também indicando sua localização; c) até a precisa indicação dos elementos de prova acima referida, desconsiderados dos autos os arquivos em ambiente virtual que não estejam nos autos principais ou apensos físicos (digitalizados), sendo vedada sua utilização nesta ação penal; d) após o cumprimento pelo Ministério Público das diligências acima requeridas, devolvido à defesa, em sua integralidade, o prazo para apresentação de resposta à acusação.**

Por sua vez, mas no mesmo sentido da d. Defesa dos réus Joaquim e Cristina, os réus **André Jum Yassuda e Makoto Namba**, nas páginas 19.689/19.701, **sustentaram** que “*não bastasse o tamanho da denúncia e a ausência de identificação dos documentos que embasam absolutamente todas as afirmações nela feitas, a Defesa se deparou com um sem número de documentos desorganizados, alguns sem qualquer relação com a presente Ação Penal, o que evidentemente (...) impossibilita a sua correta, integral e necessária leitura e posterior análise*”. **Pontuaram** que a denúncia possui 500 (quinhentas) laudas, o que obstaculiza o exercício da ampla defesa e contraditório, mesmo que dilatado o prazo para apresentação de resposta à acusação por este Juízo, já que não seria possível rebater todos os “*infundados argumentos acusatórios*”. **Disseram** que a acusação não indica a localização dos documentos mencionados na denúncia, tendo como exemplo as ff. 21-D, 283-D, 411/412-D e 435-D. **Frisaram** que “*Às ff. 21-D, a denúncia menciona um Parecer Técnico de Engenharia CEAT/MPMG – SGDP N° 2928573 que teria subsidiado a identificação do mecanismo de ruptura ocorrido na Barragem I da Mina do Córrego do Feijão – dado de extrema relevância para este caso, sem, no entanto, indicar a localização do referido documento nos autos. O mesmo se deu às fls. 283-D, 411/412-D, em que são citados conversas de WhatsApp entre o Peticionário Makoto e, respectivamente, a funcionária Ana Paula Ruiz e o corréu Felipe Rocha. Nenhuma identificação quanto ao documento que contém tais conversas (e sua localização nos autos) foi feita. Às fls. 435-D há menção a dois laudos que, a princípio subsidiaram as conclusões acusatórias, mas que, novamente, não tiveram sua localização nos autos*



indicada.” **Alegaram** que apenas os autos principais desta ação penal contam com mais de 19.000 (dezenove mil páginas), que não correspondem em sua integralidade ao Procedimento Investigatório Criminal que deu a estes autos e que foi acompanhada pela respectiva Defesa. **Aduziram** que, em relação aos documentos sigilosos que foram incluídos no link de acesso do e. TJMG, “ao ter acesso a estes documentos – o que ocorreu apenas em 30 de novembro de 2020 – a defesa pôde constatar uma inacreditável e assustadora situação: documentos com milhares de páginas (alguns arquivos em PDF ultrapassam a marca de 100 mil páginas), jogados em um sistema absolutamente instável (não apenas o sistema cai a todo instante, mas também pastas que continham documentos em um minuto, em outro apresentam-se vazias), com nomeação que impossibilita a identificação do documento e a dedução de seu conteúdo, conforme prints em anexo.” **Frisaram** que a referida plataforma de armazenamento dos documentos sigilosos é “Praticamente um labirinto!” Argumentam que outro ponto passivo de questionamento é a forma como foi disponibilizada à Defesa os e-mails obtidos através da quebra de sigilo telemático, seja pela indisponibilidade do sistema ou devido à ausência de organização dos mencionados arquivos. **Salientaram** que “(...) foi possível perceber a absoluta ausência de critério e filtro para a apresentação dos referidos documentos. Em alguns casos ficou nítido que os arquivos se referiam aos dados brutos extraídos dos aparelhos de celular ou computadores, de modo que até mesmo conversas íntimas, que não dizem respeito aos fatos apurados nessa ação penal, fazem parte do ‘conjunto probatório’ que lastreou a denúncia.” **Afirmaram** que não será possível a ciência plena da Defesa acerca de todos os documentos juntados. **Esclareceram** que “(...) não basta saber que os documentos foram disponibilizados nos autos. É preciso mais. É preciso que saiba quais documentos são esses, qual o conteúdo deles e qual a relação que possuem com os fatos citados na denúncia.” **Narraram** existir um arquivo em formato PDF que possui mais de 440.000 (quatrocentos e quarenta mil) páginas. **Questionaram**: “Como poderão os petionários se defender de maneira plena e ampla se não conseguem saber ao certo quantos e-mail ou quantas conversas em Whatsapp constam nos arquivos disponibilizados?” Como se espera que possam rebater as afirmações contidas na denúncia se sequer sabem a localização dos documentos que em tese a embasam. **Acrecentaram** que, mantida a situação atual, não poderão se defender amplamente das imputações que lhes são feitas e muito menos a ter a real ciência das supostas provas que embasam tais imputações. **Pelas razões expostas, ao final requereram**: a) a imediata suspensão do prazo para apresentação de respostas à acusação; b) o desentranhamento dos arquivos disponibilizados em consultabmosig.tjmg.jus.br/, eis que sua permanência não apenas pressuporia a ciência da Defesa, mas também permitiria sua utilização no curso da instrução processual. E, para sanear a presente ação penal, como única medida capaz de se evitar a patente nulidade, requereram seja instado do Ministério Público para que: a) Indique na denúncia os documentos que embasam as afirmações ali trazidas e sua exata localização no vasto material probatório; b) Indique quais são os elementos colhidos no curso da investigação que pretende utilizar durante o processo, bem como a exata localização deles nos autos; c) Que sejam juntados aos autos físicos todos os documentos que, portanto, farão parte da instrução processual; d) com o retorno dos autos a este Juízo, e após a ciência da Defesa, que seja desenvolvido prazo de apresentação de resposta à acusação em sua integralidade.



PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090
2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho/MG



Em decisão de f. 19.713, **suspendi o prazo para apresentação das respostas à acusação, até posteriores deliberações.** Consignei que procedi à abertura de procedimento interno, via SEI, para adoção de providências quanto ao impasse narrado relativo à instabilidade da plataforma digital onde constam os documentos sigilosos. Determinei, ainda, fosse concedida vista ao Ministério Público, para que se manifestasse acerca das alegações contidas nas petições de ff. 19.682 a 19.687 e 19.689 a 19.701. Juntou-se tela de abertura de procedimento via SEI (ff. 19.714/19.715).

Instado, **o Ministério Público manifestou-se nas ff. 19.717/19.720**, oportunidade em que **argumentou** que, ao contrário do que parece inferir a Defesa, os elementos coligidos durante as investigações não “pertencem” ao Ministério Público, não sendo legítimo pretender que uma das partes escolha aquelas que interessam à ação penal. **Frisou** que é amplamente consolidado na doutrina e jurisprudência que, no momento da denúncia, devem ser fornecidas aos réus todas as provas produzidas durante o processo investigatório. **Salientou** que os elementos colhidos na investigação são corolário da ampla defesa e do devido processo legal. **Disse** que a pretensão da Defesa viola a Súmula vinculante n.º 14, ao passo que a seleção indevida, pelo Ministério Público, dos elementos de prova que deveriam permanecer acessível nos autos, omitindo-se eventuais documentos que o Ministério Público reputasse irrelevantes, poderia representar indevido cerceamento de defesa e potencial alegação de nulidade do processo. **Narrou** que, por exemplo, “*dentre os elementos colhidos pelo Ministério Público e pela Polícia Civil, percebe-se um grande volume de comunicações por e-mail ou por outros aplicativos de mensagens, como Whatsapp, mantidos entre os acusados, ou entre os acusados e outras pessoas. Suprimir parte dessas comunicações representa caminho diametralmente oposto à orientação jurisprudencial consolidada para as interceptações telefônicas. Apesar de não ser necessária a transcrição integral de tais interceptações, como decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça, a totalidade dos áudios deve ser entregue à defesa, o que não raro consiste em grande volume de arquivos*”. **Expôs** que “*(...) a partir da conduta e argumentação de alguns acusados, não seria impossível cogitar que o grande volume de documentos poderia até mesmo representar, em parte, estratégia defensiva de duplo vetor: primeiro dificultar a investigação, para depois alegar cerceamento de defesa*”. **Aduz** que diversos investigados forneceram dezenas, centenas de documentos, e se referiram a eles em seus depoimentos, bem como que tais documentos, em sua grande maioria, eram do conhecimento cotidiano da atividade profissional dos investigados. **Ponderou** que, “*após o oferecimento da denúncia, curiosamente, o mesmo volume de documentos apresentados pela defesa e que representou desafio para a investigação, é utilizado como argumento invertido por alguns acusados*”. **Acrescentou** que a d. Defesa pretende que o Ministério Público selecione quais os documentos seriam de interesse da acusação, entretanto, a análise e seleção dos elementos de prova que podem eventualmente dar suportes às teses dos acusados é atividade típica de Defesa. **Mencionou** que os acusados tiveram acesso integral à investigação desde o seu início e, pessoalmente ou através de seus advogados, acompanharam “*passo a passo*” a reunião de elementos investigativos com o mesmo tempo de análise que tiveram os órgãos públicos, mas com uma vantagem estratégica: os documentos foram produzidos pelos próprios acusados, que já tinham acesso à grande parte de seu conteúdo antes mesmo do rompimento da Barragem (até mesmo através de suas equipes compostas por especialistas em meio ambiente e geotecnia, ou gestores e empresários que ostentam experiência no setor e acesso a equipes multidisciplinares

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090
2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho/MG



especializadas). **Argumentou** que não se trata de documentos novos que causem surpresa aos acusados, mas de documentos técnicos, em grande parte produzidos no âmbito das empresas réis Vale e Tuv Sud, sendo, portanto, acessíveis a todos os acusados antes mesmo do início das investigações. **Defendeu** que, agora, após a apresentação da denúncia, cabe aos acusados optarem sobre a escolha e argumentação sobre quais destes documentos poderão dar suporte à Defesa. **Informou** que seu ônus imposto durante as investigações, ao analisar, de forma profunda, documentos novos, foi maior do que o ônus que a Defesa agora alega como excessivo. **Declarou** que não merece prosperar o argumento da d. Defesa de que o tamanho do presente processo se apresenta excessivo com relação à denúncia de homicídio, incidindo no abuso do direito da petição, vez que a peça acusatória é descritiva e detalhada, exatamente com vistas a aclarar a tese acusatória e amplificar o máximo o direito de Defesa, descrevendo pormenorizadamente a conduta de cada acusado e sua relação com a dinâmica criminosa. **Apontou** que, adotando uma postura colaborativa e de boa-fé processual, indica, a título meramente exemplificativo, alguns documentos técnicos que devem servir de ponto de partida para a leitura dos elementos colhidos na investigação, de forma a potencializar a compreensão da imputação formulada na denúncia e o amplo direito de defesa, quais sejam:

- * Documentos relacionados com as características da estrutura, condição de estabilidade e Plano de Ação Emergencial (PAE-BM) da barragem I, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho;
- * Contratos celebrados entre as empresas Vale S.A. e Tuv Sud Bureau de Projetos Ltda., relacionados direta ou indiretamente com a Barragem I, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho;
- * Documentos relacionados com as Declarações de Condição de Estabilidade e respectivos relatórios técnicos apresentados à FEAM e à ANM, relacionadas à estabilidade da Barragem I, na mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, inclusive relatórios preliminares, e comunicações por e-mail;
- * Documentos relacionados com os Painéis Nacionais e Internacionais de Especialistas realizados pela Vale S/A (PIESEN-N e PIESEM-I);
- * Documentos relacionados com os sistemas computacionais da Vale denominados GEOTEC e GRG;
- * Documentos realizados com os estudos e instalações dos Drenos Horizontais profundos – DHP na Barragem I, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, inclusive via *e-mails* e boletins diários;
- * Apresentações produzidas pelas empresas Vale e/ou empresas contratadas como consultoras ou auditoras externas, em arquivos .ppt, .PDF ou assemelhados, relacionadas com estruturas e fluxos corporativos, estudo de Cálculo de Risco Monetizados, Alarp Zone, segurança de barragens, dentre outros direta ou indiretamente relacionados com a Barragem I, da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho;
- * Anexo 9 do PIC: depoimentos de investigados e testemunhas conduzidos pelo MPMG e pela PCMG;
- * Perícias elaboradas pela Central de Apoio Técnico do Ministério de Minas Gerais (CEAT – MPMG), pelas Polícias Civil e Federal;
- * Relatório do Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Apuração (CIAE-A) constituído pelo Conselho de Administração da Vale S.A.;
- * Ofício n.º 429/2019-GCOC e ofício n.º 014/2020-GCOC, que copilam e/ou transcrevem trechos de documentos, e-mails ou conversas (por texto ou áudio) mantidos por meios telemáticos (dentre outros) encontrados em dispositivos eletrônicos entregues por investigados e testemunhas ou apreendidos com ordem judicial.



PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090
2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho/MG



Ressaltou o *Parquet* que a indicação dos documentos acima não significa a sua concordância com a exclusão ou relativização da importância de todos os elementos que compõem a investigação, que devem permanecer integralmente à disposição da Defesa, evitando-se nulidade. **Por fim, pugnou pelo indeferimento do requerimento formulado pelas Defesas, eis que, segundo o Parquet, a retirada, supressão ou relativização de quaisquer elementos que instruem os procedimentos investigatórios que acompanham a denúncia poderia comprometer a integridade e integralidade do acervo probatório e acarretar futura alegação de nulidade do processo. Reiterou o pleito de desmembramento do feito no que tange ao réu Chris-Peter Meier.**

O réu Felipe Figueiredo Rocha apresentou requerimento de restituição de coisa apreendida às ff. 19.725/19.727, notadamente de seu passaporte. Determinado o desentranhamento da peça em comento e posterior distribuição por dependência do pleito, em autos apartados, foi-lhe atribuído o n.º 0004124-78.2021.8.13.0090, sendo o pedido deferido, mediante as condições de ff. 19.976/19.977.

O réu Fábio Schvartsman manifestou ciência sobre a decisão de f. 19.713.

O réu Lúcio Flavio Gallon Cavalli, às ff. 19.729/19.730, comunicou a retirada provisória de seu passaporte junto à Polícia Federal e, ainda, a respectiva devolução do documento após a viagem.

Nas ff. 19.731/19.740 e verso, os Espólios de 1) Angelita Cristiane Freitas de Assis, 2) Everton Lopes Ferreira, 3) Glayson Leandro da Silva, 4) Adriano Junio Braga, 5) Rangel do Carmo Januário, 6) Ramon Junior Pinto, 7) Carlos Eduardo de Souza, 8) Rodrigo Monteiro Costa, 9) Camila Aparecida da Fonseca Silva, 10) Lecilda de Oliveira, 11) Max Elias de Medeiros, 12) Davyson Christian Neves, 13) Marlon Rodrigues Gonçalves, 14) Priscila Elen Silva, 15) Luciano de Almeida Rocha, 16) Olavo Henrique Coelho, 17) Edymayra Samara Rodrigues Coelho, 18) Fernanda Batista do Nascimento, 19) Adair Custódio Rodrigues, 20) Roselia Alves Rodrigues Silva, 21) Miramar Antonio Sobrinho, 22) Lenilda Martins Cardoso Diniz, 23) Wanderson Carlos Pereira, 24) Carla Borges Pereira, 25) Samara Cristina dos Santos Souza, 26) David Marlon Gomes Santos, 27) André Luiz Almeida Santos, 28) Amauri Geraldo da Cruz, 29) Djener Paulo Las Casas Melo, 30) Cleiton Luiz Moreira Silva, 31) Moises Moreira de Sales, 32) Edimar da Conceição de Melo, 33) Alexis Cesar Jesus Costa, 34) Reinaldo Gonçalves, 35) Tiago Tadeu Mendes da Silva e 36) Natalia Fernanda da Silva Andrade pleitearam as suas admissões como assistentes à acusação. Colacionaram os documentos de ff. 19.741/19.852.

Expedição de carta precatória visando à citação de Renzo Albieri Guimarães Carvalho, em seu novo endereço situado na Comarca de Belo Horizonte/MG (f. 19.853).

Expedição de ofício solicitando informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas com vistas a se verificar a citação de Arsênio Negro junior e Tuv Sud (f. 19.858), na Comarca de São Paulo.

Certificou a d. Secretaria Judicial, na f. 19.860, que os réus **1) Arsênio Negro Júnior, 2) Chris-Peter Meier, 3) Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis, 4) Marlísio Oliveira Cecilio Junior, 5) Renzo Albiere Guimarães Carvalho e 6) Tuv Sud**

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090
2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho/MG



20064
WJ

Bureau de Projetos e Consultoria Ltda ainda não haviam sido citados. Salientou que, ao pesquisar no site do TJSP, não foram encontradas informações sobre as precatórias para citação da Tuv Sud e de Arsênio, razão pela qual foi expedido ofício para tanto. Certificou que foram expedidas cartas precatórias visando às citações de Marlene e Renzo, em novos endereços. Informou que a carta rogatória para citação do réu alemão Chris-Peter Meier ainda não retornou, mas que, de acordo com informações do Ministério da Justiça, o expediente já foi encaminhado para a Alemanha. E, além disso, que, ao pesquisar no site do TJSP, verificou-se que a carta precatória para citação de Makoto Namba consta como remetida ao cartório de origem em 07/09/2020, e, como não havia sido recebida até a referida data, restou enviado um e-mail para a 24ª Vara Criminal, solicitando a remessa a este Juízo, embora tenha sido considerado o réu como citado. Pontuou que os representantes dos réus 1)Washington, 2)Alexandre, 3)Makoto, 4)André, 5)Fábio, 6)Joquim Pedro, 7)Lúcia Flávio, 8)Silmar, 9)Felipe e 10)César já retiraram o usuário e senha para acesso aos documentos sigilosos na plataforma criada para este fim.

Nas ff. 19.861/19.863, a d. Defesa dos réus André Jum Yassuda e Makoto Namba rebateu a argumentação do Ministério Público de ff. 19.717/19.720, ratificando as questões por eles suscitadas nas ff.19.689/19.701 e acrescentando o fato de que restou produzido laudo pela Polícia Federal acerca das possíveis causas da tragédia ocorrida no dia 25/01/2019, o que, segundo eles, ensejaria um “*claro conflito de competência entre a Justiça Estadual e Justiça Federal*”. Dessa forma, arguiu que, por se tratar de fato novo, nada obstante o teor das decisões exaradas pelas Instâncias Superiores, inclusive pelo e. STJ, seria necessária a oitiva do *Parquet* sobre o tema. Pugnou, novamente, pelo acolhimento de seus argumentos e encaminhamentos dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a fim de que se manifeste sobre o laudo confeccionado pela Polícia Técnica Federal.

Nas ff. 19.873/19.874, o réu Fábio Schwartsman colacionou manifestação, oportunidade em que noticiou, também, que ocorreu a juntada de laudo técnico nos autos do inquérito policial n.º 1.494/2019-SR/PF/MG, “*cuja conclusão apontou expressamente o ‘gatilho’ para o processo de liquefação que culminou com o rompimento da barragem B1, da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.*” Ao argumento de que tais conclusões podem impactar na formação da *opinio delict* do Ministério Público Estadual, pugnou pela expedição de ofício ao i. Delegado de Polícia Federal presidente do inquérito policial n.º 1.494/2019-SR/PF/MG, determinando seja apresentada cópia do laudo n.º 099/2021 (SETEC/SR/PF/MG) para juntada nestes autos; e, após, sejam remetidos os autos ao MPMG para manifestação e diligências que entender pertinentes, sobretudo quando dessa avaliação possa resultar a retificação dos termos da denúncia ofertada. Juntou tela de matéria jornalística (ff. 19.876/19.880).

Nas ff. 19.882/19897, em 19/04/2021, **decidi acerca: **1) Do desentranhamento do requerimento de restituição do passaporte apreendido de titularidade do réu Felipe Figueiredo Rocha (ff. 19.725/19.727), determinando: a.1-** fosse realizada a distribuição em apartado, considerando o teor do artigo 120, §1.º, do CPP, assim como a fim de conceder celeridade na análise do pleito (sendo este requerimento de devolução do passaporte deferido, como acima informado, nos autos n.º 0004124-78.2021.8.13.0090). **a.2** - que a d. Secretaria certificasse quais passaportes e/ou documentos pessoais encontravam-se apreendidos em relação a este feito ou suas cautelares, salientando, é claro, o nome do

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090
2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho/MG



20065
WB

titular. **a.3** – por fim, que se procedesse à juntada de cópia de eventual decisão que tenha autorizado a devolução de bem apreendido, em incidente distribuído em apartado; ****2) Da instabilidade da plataforma/sistema de armazenamento dos documentos sigilosos, criada pelo e. TJMG:** tendo a e. CGJ do e. TJMG informado que este feito foi inserido para monitoramento pelo Observatório Estadual instituído na atual gestão pela Corregedoria-Geral de Justiça, assim como a GETEC ter afirmado que realizaria “manobras” para solução do impasse, e que, caso as partes se manifestem no sentido de instabilidade do sistema/acesso, novamente serão adotadas por este Juízo providências para a solução; ****3) Do requerimento para que fosse certificado sobre o retorno da fluência dos prazos processuais, dada a situação de pandemia (ff. 19.571/19.1572):** Pleito prejudicado, ao passo que suspenso o prazo para apresentação das respostas à acusação pelos réus; ****4) Da ciência acerca da informação de devolução de passaporte retirado provisoriamente pelo réu Lúcio Flávio Galon junto à Polícia Federal (ff. 19.729/19.730):** ****5) Do requerimento de habilitação como assistente à acusação elaborado pelos espólios de 36 (trinta e seis) vítimas, vide ff. 19.731/19.740:** concedi vista ao Ministério Público, nos termos do art. 272 do CPP, para manifestação, por 15(quinze) dias, após a juntada de cópia do laudo emitido pela Polícia Técnica Federal, vide item 6 desta decisão; ****6) Da notícia acerca da conclusão de laudo pela Polícia Técnica Federal, quanto às supostas causas da tragédia narrada na denúncia, ocorrida no dia 25/01/2019, nesta Cidade de Brumadinho (ff. 19.861/19.863 e 19.873/19.881):** a) que fosse expedido ofício, com prazo para resposta de 05 (cinco) dias, a fim de que a d. autoridade policial responsável por presidir o inquérito de n.º 14.494/2019-SR/PF/MG, encaminhasse a este Juízo cópia do laudo pericial, supostamente de n.º 099/2021 SETEC/SR/PF/MG, que, em tese, constatou as causas do rompimento da barragem do Córrego do Feijão, local de operação da ré Vale S/A. **a.1-** Pontuei, outrossim, que a cópia deveria ser remetida a este Juízo em envelope lacrado, vez que se trata, ao que tudo indica, de documento sigiloso. **a.2** - e que, aportando o laudo na d. Secretaria, deveria a Sra. Gerente, pessoalmente, implantar tal documento na plataforma de documentos sigilosos, criada pelo e. TJMG, para este fim. **b)** Com a referida juntada, que fosse aberta vista ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias; ****7) Das citações dos réus que ainda se encontravam pendentes:** Naquela data, procedi à juntada de 02 (duas) cartas precatórias remetidas para o Estado de São Paulo, com o fim de se realizar as citações dos réus André Jum Yasuda e Tuv Sud Bureau de Projetos e Consultoria. Sobre elas, verifiquei que se deu a citação pessoal do réu André Jum Yassuda no dia 29/08/2020, sendo certo que ele já havia sido considerado citado (f. 19.591), mas, quanto à Tuv Sud Bureau de Projetos e Consultoria, o mandado citatório restou inexitoso, ao passo que certificou o oficial de justiça responsável, em 21/08/2020, que a referida empresa se encontra com a localização incerta e não sabida. Dito isso, e ciente da certidão exarada pela d. Secretaria à f. 19.860, tenho que restavam pendentes, àquela época, as citações dos seguintes réus: **a.1) Arsênio Negro Júnior** (cumprimento de CP expedida para São Paulo pendente, vide docs. de ff. 18.793/18796 e 19.858, certidão de f. 19.860, item 2), **a.2) Chris-Peter Meier** (expedição de carta rogatória, ainda nestes autos, embora tenha sido determinado o desmembramento, para a Alemanha, vide f. 19.860, item 4), **a.3) Marilene Christina Oliveira** (vide ff. 19.673 e 19.860, item 3), **a.4) Marlísio Oliveira Cecílio Junior** (mandado negativo à f. 19.558, datado de 25/10/2020), **a.5) Renzo Albiere Guimarães Carvalho** (expedida CP para a Comarca de Belo Horizonte, na f. 19.853), **a.6) Tuv Sud Bureau de Projetos e Consultoria** (CP ora colacionada, constando citação inexitosa.). Dessa forma, tendo em vista a necessária indicação de novos endereços dos réus Tuv Sud e Marsílio, determinei fosse concedida vista ao Ministério Público, titular da ação penal, para que assim

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090
2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho/MG



procedesse, em 15 (quinze) dias, após a juntada de cópia do laudo do item 6 desta decisão.

**** 8) Do Habeas Corpus impetrado pelo réu Fábio Schwartsman, que se encontrava em fase recursal no e. STJ (RHC n.º 137564/MG – 2020/0294466-4, autuado em 29/10/2020):** Em pesquisa realizada perante o referido site institucional, verifiquei que, embora indeferida a liminar pretendida, o e. STJ ainda não havia julgado, à época, o writ.

****9 - Do desmembramento do feito em relação ao réu cidadão alemão Chris-Peter Meier:** Como já determinado na decisão de f. 19.510, embora autorizada a expedição de carta rogatória ainda neste feito, vide f. 19.542, determinei que a d. Secretaria realizasse o imediato desmembramento do feito, adotando as diligências necessárias para tanto, inclusive mediante solicitação à e. CGJ do e. TJMG dos materiais que se fizessem necessários; **** 10) Das alegações de ff. 19.682/19.687, 19.689/19.701, 19.717/19.720 e 19/861/19863, referentes à suposta ausência de indicação dos documentos pelo Parquet e demais questões que incidiriam em cerceamento de defesa e frustração dos princípios ampla defesa, contraditória e paridade das armas:** Posterguei a análise dessas questões à prévia manifestação do Ministério Público acerca do laudo emitido, em tese, pelo Polícia Técnica Federal, pois o fato poderá influir no *decisum*, sendo certo, ainda, que o documento integrará, s.m.j, o acervo probatório da acusação e Defesa. Por fim, após tudo cumprido, determinei fossem remetidos os autos à conclusão, para as demais deliberações.

Colacionada cópia da carta precatória dando conta da **citação do réu Renzo Albieri Guimarães de Carvalho**, no dia 09/03/2021 (ff. 19.918/19.921). Requerimento do mencionado réu, a fim de que lhe fosse liberado o acesso para a plataforma de documentos sigilosos (f. 19.333).

Certidão emitida pela d. Secretaria, noticiando acerca das diligências empreendidas para o regular andamento do feito (ff. 19.920/19.930). Colacionou cópias dos documentos mencionados na certidão exarada (ff. 19.922/19.928). Despacho exarado por esta Magistrada, no sentido de proceder ao encaminhamento das cópias físicas necessárias ao cumprimento da carta rogatória ao Departamento de Recuperação de Ativos Cooperação Jurídica Internacional, para citar o réu alemão Chris-Peter Meier (ff. 19.934, 19.931 e 19.938). Encaminhados a carta rogatória e documentos indispensáveis ao cumprimento do ato, de forma física, ao Ministério da Justiça, conforme solicitado (f. 19.939 e verso).

Documento colacionado na f. 19.936, noticiando a citação do réu Arsênio Negro Júnior (f. 19.936), no dia 28/07/2020.

A ré Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo compareceu aos autos, juntando procuração e informando a sua citação (ff. 19.441/19.942). Embora a carta precatória expedida ainda não tenha sido juntada a este feito, mas considerando que o expediente aportou na Secretaria, determinei nesta data a sua juntada. Informou, na oportunidade, o seu novo endereço.

Colacionados aos autos manifestação e documentos pelas d. Defesas dos réus André Jum Yassuda e Makoto Namba, nas ff. 19.944/19.962, a fim de corroborar as suas teses defensivas, mormente no que se refere aos documentos apresentados junto à inicial acusatória, os quais alegam que, em tese, não possibilitariam a ampla defesa pelos acusados.

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090
2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho/MG



Certidão emitida pela d. Secretaria, noticiando acerca da implantação integral de documentos na plataforma online, após a manifestação da d. Defesa do réu Arsênio Negro Junior, quanto, vide ff. 19.943, 19.963 e 19.964.

Encaminhado o laudo pela d. Polícia Federal, vide ff. 19.966, por meio de “pen drive”, o qual se encontra devidamente alocado no cofre da d. Secretaria (ff. 19.965/19.974). O arquivo foi impresso e disponibilizado na plataforma de documentos sigilosos.

O Ministério Público, na f. 19.975, manifestou ciência acerca do laudo encaminhado pela d. Polícia Federal, consignando que a análise aprofundada será realizada após a instrução do feito, em sede de alegações finais. E, ainda, quanto ao pleito de habilitação dos assistentes de acusação, elaborados por herdeiros das vítimas, não se opõe. Indicou endereços atualizados dos réus Marlísio de Oliveira Cecílio Junior e Tuv Sud.

Expedidas novas cartas precatórias para a citação dos réus Marlísio Oliveira Cecílio Júnior e TUV sud, nas ff. 19.979 e 19.981, após indicação de endereços pelo *Parquet*, a serem cumpridas perante a Comarca de São Paulo/SP.

Denegada a ordem pelo e. TJMG, em 30/06/2021, quanto ao *Habeas Corpus* impetrado em favor do réu Fábio Schwartsman, de n.º 1.0000.20.020946-8/000, por meio do qual o réu se insurgia acerca da competência da Justiça Estadual para tramitação desta ação (ff. 19.982/20.000).

Certificado pela d. Secretaria no que se refere à impossibilidade, por ora, de realizar a impressão das cópias destes autos para desmembramento do feito, nada obstante já tenha sido expedida a carta rogatória para citação do réu alemão Chris (f. 20.002).

O réu Felipe Figueiredo Rocha também apresentou incidente de exceção de incompetência, sob o n.º 000219-38.2021.8.13.0090, o qual tramita em apenso ao presente feito, tendo esta Magistrada consignado, naqueles autos, que esta questão será decidida após a apresentação de resposta à acusação por todos os réus, vide f. 70 (autos do r. incidente, distribuídos em apenso).

No dia 14/07/2021, prestei informações em *Habeas Corpus* impetrado em favor do réu Felipe Figueiredo Rocha, conforme solicitação do e. TJMG, vide ff. 20.003/20.008. Além disso, naquela oportunidade, deliberei no seguinte sentido: 1. Considerando a notícia de que a carta precatória com o fito de se citar a ré Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo aportou na Secretaria do Juízo, que se procedesse à sua juntada; 2. Tendo em vista o teor da petição e documentos de ff. 19.934, 19.936 e 19.938, que informam sobre a citação do réu Arsênio Negro Júnior, que a d. Secretaria certificasse a respeito, diligenciando para a solução do impasse e solicitação/juntada da CP correlata; 3. Que fosse colacionado o ofício de solicitação de devolução destes autos pelo Ministério Público, emitido em 08/02/2021; 4. que fosse certificado acerca dos incidentes de incompetência distribuídos em apenso, relativos a esta ação penal, notadamente quanto aos números que lhes foram atribuídos, quanto aos réus que os suscitaram, bem como sobre



PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090
2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho/MG



o atual andamento daqueles feitos; 4.1 – Procedi à juntada de telas oriundas dos SISCOM, correlatas aos incidentes distribuídos, especificamente com ligações a esta ação penal.

A d. Secretaria juntou a **CP comprobatória de citação da ré Marilene** nas ff. 20.018/20.022. Expediu-se, ainda, ofício ao Juízo da 11ª Vara Criminal de São Paulo, a fim de se apurar acerca da CP correlata à citação do réu Arsênio Negrão (ff. 20.023/20.025). Juntou-se o ofício de solicitação de devolução dos autos expedido ao *Parquet* (f. 20.026). Certificou-se acerca dos incidentes de incompetência referentes a este feito, ff. 20.033.

Foi juntado ofício encaminhado pelo Juízo da 32ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, solicitando cópias complementares, visando ao cumprimento da CP de número 0022655.2021 (TJSP), expedida para citação da ré TUV SUD (ff. 20.034). A d. Secretaria encaminhou as cópias necessárias, vide documentos de ff. 20.035/20.036.

O réu Fábio Schwartsman apresentou nova manifestação nas ff. 20.037/20.048. **Aduz**, em suma, que, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, o laudo técnico pericial produzido no bojo do inquérito policial pela Polícia Federal possui relevância mais ampla do que aquela apontada pelo *Parquet*, uma vez que as causas do rompimento da barragem apontadas pelos peritos afastam por completo a justa causa da acusação no que se refere a ele. **Narra** que a denúncia lhe imputa a acusação de 270 (duzentos e setenta) homicídios e diversos crimes ambientais em razão de este ocupar o cargo de Diretor Presidente da Vale S/A à época dos fatos. **Frisa** que, segundo a acusação, o rompimento da barragem seria imputado a ele em razão de a referida parte conhecer os riscos da B1 e, ainda assim, ter declarado publicamente a segurança das da Vale, deixando de adotar as medidas para a estabilidade daquelas. **Relata** não ser o seu objetivo discutir o mérito das assertivas acusatórias, pois isto será objeto de futura resposta à acusação, mas, sim, de demonstrar que a premissa da denúncia não se sustenta diante do laudo técnico apresentado no inquérito federal mencionado. **Diz** que a denúncia apresenta uma lacuna fundamental: a existência, naquele momento, de dados sobre a causa do rompimento da barragem, indicando que “*até o presente momento não ficou definido o gatilho responsável pela liquefação*” (f. 136, laudo n.º 90006634)”. **Expõe** que o laudo técnico recentemente juntado aos autos “*supre tal falta e revela o gatilho que causou a liquefação e o rompimento da barragem*”, ao transcrever trecho do laudo. Pontua que, “*em outras palavras: durante a execução de atividades sugeridas pelos auditores para reforçar a segurança da barragem – quais sejam, a perfuração do solo para coleta de amostras de rejeitos e instalação de piezômetro e inclinômetros mais eficientes – a empresa contratada (FUGRO) usou um processo inadequado, com circulação de água, contrariando normas e recomendações internacionais*”. **Defende** que o mencionado procedimento inadequado “foi a causa do rompimento que, segundo o laudo, ocorreu de forma abrupta e sem aviso prévio pelos instrumentos de monitoramento (fls. 213 do laudo). **Discorre** que as premissas da acusação restam abaladas, a uma porque resta clara a inexistência de qualquer omissão relativa ao acompanhamento e minimização de riscos das barragens por parte dele, haja vista que o rompimento ocorreu justamente quando eram realizados procedimentos recomendados pela auditoria externa de barragens para o reforço das estruturas, providências ordinárias à cargo de instâncias autônomas. E, a duas, em razão de que nenhuma das supostas omissões deste, vide exordial acusatória, mesmo que tivessem ocorrido, o que entende não se verificar do caso, guardaria nexos causal com o rompimento da barragem. Justifica que nenhuma de suas ações ou omissões descritas na denúncia seriam capazes de impedir o resultado. **Afirma** que, por ter a empresa Vale dimensões excepcionais, seria impossível que o seu “Presidente” tenha conhecimento, acompanhe ou seja responsabilizado por cada procedimento técnico realizado em suas estruturas. **Manifesta** que, mesmo que este suspendesse todas as suas

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090
2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho/MG



20069
W

atribuições e dedicasse seu tempo integral a monitorar a segurança de barragens, não teria ciência de riscos iminentes em Brumadinho, uma vez que nada indicava a possibilidade de ruptura. **Ao final, pleiteou,** ao argumento de que restou demonstrada a falta de justa causa decorrente das conclusões do laudo da Polícia Federal, relativo à própria materialidade do fato descrito na denúncia, que este Juízo: **a) reconsidere o recebimento da denúncia em relação a ele, Fábio Schvartsman; b) alternativamente, declare como nula a decisão de recebimento da denúncia em relação a este, para o final determinar a sua rejeição, com base nas razões acima sustentadas; e c) não seja a presente manifestação considerada como resposta à acusação prevista no art. 396 do CPP,** pois o prazo para a apresentação da referida peça de defesa está suspenso até a posterior deliberação deste Juízo, a respeito da acessibilidade dos documentos que embasam a acusação. **Destacou,** ao final da petição em voga, que os argumentos esposados tangenciam apenas questão preliminar e prejudicial ao próprio recebimento da inicial, especificamente relacionados às consequências processuais da juntada do laudo da Polícia Federal sobre a materialidade dos fatos.

Às ff. 20.049/20053, foi colacionada a carta precatória referente à **citação exitosa do réu Arsênio Negro Júnior.**

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário. Decido.

1 - Do pleito elaborado pelo réu Fábio Schvartsman, nas ff. 20.037/20.048, visando à reconsideração da decisão que recebeu a denúncia e/ou ao reconhecimento da nulidade da decisão que a recebeu, em razão de ausência de justa causa para propositura da presente penal, diante da juntada do laudo elaborado no bojo do IP que tramita perante a Justiça Federal.

Não assiste razão à defesa do acusado Fábio Schvartsman, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, entendo que não há que se falar em reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, (ff. 18.689/18.710), uma vez que referido ato processual restou consumado e que não se trata da hipótese prevista no art. 596 do CPP (“*As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final*”).

Ademais, certo é que eventual nulidade referente à decisão que recebeu a denúncia deve ser arguida em momento processual oportuno, conforme estabelece o art. 571, I do CPP, ou seja, no que se refere aos processos de competência do júri, a nulidade deve ser arguida no prazo para apresentação de resposta à acusação (art. 406 do CPP).

No mesmo sentido é a previsão constante do art. 406, § 1º do CPP, que estabelece que “*Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário*”. (grifei)

Destarte, uma vez que se encontra suspenso o prazo para que a defesa apresente resposta, a conclusão inevitável é a de que esta não é a etapa processual adequada para a referida arguição.

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090
2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho/MG



No mais, não bastassem as questões processuais acima citadas, certo é que, por se tratar de relevante documento novo, realizei a leitura do laudo emitido pela Polícia Federal, mas não identifiquei, nesta primeira análise, a existência patente de ausência de justa causa, conforme arguido pela defesa. Certo é que o acusado Fábio Schvartsman está sendo acusado pela prática de delitos por omissão, assim, a conclusão, por parte dos peritos, de que a causa determinante do rompimento da Barragem I, em Brumadinho, foi a execução da perfuração para realização de sondagem mista SM-13 e a instalação de piezômetros PZE-29-35, não é apta, a princípio, para afastar as condutas omissivas a ele imputadas. A questão não é óbvia, tanto que o Ministério Público, instado para se manifestar acerca das conclusões do referido laudo, manifestou-se no sentido oposto, ou seja, de que elas reforçam a tese da denúncia em relação aos crimes imputados aos réus. Destarte, e conforme já pontuado na decisão de f. 18.826, entendo que se trata de questão atinente ao mérito, a ser apreciada em momento processual adequado.

Por tais motivos, indefiro os pedidos de reconsideração e declaração de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, formulados à f. 20.047. Acato o último pedido (ff. 20.047 e 20.048) e declaro que a referida manifestação não será considerada resposta à acusação, uma vez que o prazo para sua apresentação, de fato, encontra-se suspenso até a presente data.

2 – Dos pleitos elaborados pelos réus Joaquim Pedro de Toledo e Cristina Heloíza da Silva Malheiros (ff. 19.682/19.687); e André Jum Yassuda e Makoto Namba (ff. 19.689/19.701).

Alegaram os acusados Joaquim Pedro de Toledo e Cristina Heloíza da Silva Malheiros que a denúncia ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois é demasiadamente longa e prolixa, ademais, a narrativa e forma de citação dos documentos (sem indicação de sua localização), além da colossal quantidade destes, torna materialmente impossível aos acusados tomarem ciência da integralidade dos elementos que sustentam a tese da acusação .

Disseram que a citação de documentos sem a indicação precisa de sua localização dentro do local de armazenamento eletrônico, somada ao fato de que foram juntados milhares de documentos sem relevância para o pleito acusatório, impossibilitam a localização dos documentos, ocasionando o cerceamento do direito de defesa dos réus.

Pugnaram, assim, sob o fundamento de evidente cerceamento de seu *mínus* processual esculpido no art. 5º *caput* e incisos LIV e LV, da Constituição da República, que garante aos acusados o exercício da ampla defesa e do contraditório, além da paridade de armas em relação ao Ministério Público, seja(am): **a)** imediatamente suspensos os prazos para apresentação de respostas à acusação; **b)** intimado o Ministério Público Estadual para que, retificando ou aditando a denúncia, forneça a indicação precisa, seja nos volumes físicos (já digitalizados), seja no ambiente virtual (público ou restrito), de todos os elementos de prova citados na denúncia, além de indicar todos os elementos produzidos nos procedimentos investigativos que pretende utilizar durante o processo, também indicando sua localização; **c)** até a precisa indicação dos elementos de prova acima referida, desconsiderados dos autos os arquivos em ambiente virtual que não estejam nos autos principais ou apensos físicos (digitalizados), sendo vedada sua utilização nesta ação penal; **d)** após o cumprimento pelo Ministério Público das diligências acima



PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090
2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho/MG



requeridas, devolvido à defesa, em sua integralidade, o prazo para apresentação de resposta à acusação.

Com requerimentos semelhantes, os réus André Jum Yassuda e Makoto Namba, nas páginas 19.689/19.701, teceram considerações acerca da extensão da denúncia, da ausência de identificação dos documentos que embasam as afirmações nela feitas e ao número de documentos desorganizados, alguns sem qualquer relação com a presente ação penal, o que evidentemente impossibilita a sua correta, integral e necessária leitura e posterior análise.

Alegaram existência de instabilidade da plataforma sigilosa e questionaram a forma como foram disponibilizados à Defesa os e-mails obtidos através da quebra de sigilo telemático, seja pela indisponibilidade do sistema ou devido à ausência de organização dos mencionados arquivos. Acrescentaram que, nos referidos documentos, constam arquivos que contêm conversas íntimas, as quais não guardam qualquer relação com a presente ação.

Concluíram que a defesa não conseguirá ter plena ciência do que existe nos autos, o que fere os princípios da ampla defesa e da paridade de armas.

Estes réus requereram, ao final da petição mencionada: **a)** a imediata suspensão do prazo para apresentação de respostas à acusação; **b)** o desentranhamento dos arquivos disponibilizados em consultabmosig.tjmg.jus.br/, eis que sua permanência não apenas pressuporia a ciência da Defesa, mas também permitiria sua utilização no curso da instrução processual. E, para sanear a presente ação penal, como única medida capaz de se evitar a patente nulidade, requereram fosse instado do Ministério Público para que: **a)** indique na denúncia os documentos que embasam as afirmações ali trazidas e sua exata localização no vasto material probatório; **b)** indique quais são os elementos colhidos no curso da investigação que pretende utilizar durante o processo, bem como a exata localização deles nos autos; **c)** Que sejam juntados aos autos físicos todos os documentos que, portanto, farão parte da instrução processual; **d)** com o retorno dos autos a este Juízo, e após a ciência da Defesa, que seja desenvolvido prazo de apresentação de resposta à acusação em sua integralidade.

Suspenso o prazo para apresentação de resposta e ouvido o Ministério Público acerca das alegações dos acusados, ff. 19.717-19.720, este se manifestou contrariamente aos pleitos defensivos, ao argumento de que a retirada, supressão ou relativização de quaisquer elementos que instruem os procedimentos investigatórios que acompanham a denúncia poderia comprometer a integridade e integralidade do acervo probatório e acarretar futura alegação de nulidade do processo. Na mesma manifestação, o órgão ministerial indicou alguns documentos técnicos que devem servir de ponto de partida para a leitura dos elementos colhidos na investigação, com o objetivo de potencializar a compreensão da imputação formulada na denúncia e o amplo direito de defesa.

Rebatendo a argumentação do Ministério Público, às ff. 19.861/19.863, a d. Defesa dos réus André Jum Yassuda e Makoto Namba ratificou as questões por eles suscitadas nas ff.19.689/19.701, acrescentando o fato de que restou produzido laudo pela Polícia Federal acerca das possíveis causas da tragédia ocorrida no dia 25/01/2019, o que, segundo eles,

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090
2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho/MG



ensejaria um “claro conflito de competência entre a Justiça Estadual e Justiça Federal”. Dessa forma, arguiu que, por se tratar de fato novo, nada obstando o teor das decisões exaradas pelas Instâncias Superiores, inclusive pelo e. STJ, seria necessária a oitiva do *Parquet* sobre o tema.

Pois bem. Inicialmente, no que se refere ao pedido de aditamento e-ou retificação da denúncia, não há como ser acatado. De fato, trata-se de denúncia extensa, no entanto, tal fato se justifica em razão da complexidade do caso, vez que se tratam de 18 (dezoito) réus e 270 vítimas. No mais, o art. 41 do CPP, que estabelece os requisitos de uma denúncia, dispõe que “*A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*”. Assim, da leitura do referido dispositivo legal, não se infere a necessidade de identificação de todos os documentos citados na peça inaugural, ônus que, portanto, não pode ser imposto ao Ministério Público nesta fase processual.

Ressalto que, apesar disso, o Ministério Público indicou, em sua manifestação de ff. 19.717-19.720, os documentos que entende mais relevantes para a análise das defesas.

Assim, não sendo o caso de necessidade de se suprir qualquer omissão da denúncia (art. 596 do CPP), **indefiro os pleitos defensivos constantes no item “b” de f. 19.687 e item “iii” de f. 19.701.**

Também não deve ser acatado o pedido da defesa no sentido de se determinar a supressão de documentos do presente feito, sejam eles físicos ou digitais. Embora tenha sido verificado que, de fato, o acervo processual é imenso, tal fato é justificável, tendo em vista as diversas questões técnicas envolvendo o caso. No mais, certo é que tal pedido foi realizado pelas defesas de quatro dos dezoito réus, e que eventual supressão de documentos poderia vir a causar prejuízo para outros acusados. Se, por um lado, os réus Joaquim Pedro de Toledo, Cristina Heloíza da Silva Malheiros, André Jum Yassuda e Makoto Namba alegam cerceamento de defesa em virtude do excesso de documentos, a mesma alegação (cerceamento de defesa) poderá ser levantada por qualquer outro dos réus que se sinta prejudicado por eventual supressão documental.

No mais, a súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal é clara:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Indo adiante, no que se refere aos pedidos para que os documentos que constam na plataforma digital sigilosa sejam juntados aos autos físicos, também não há como ser deferido. Ora, referida plataforma foi criada pelo e. TJMG com o objetivo de propiciar o célere andamento do feito, dado o número de réus, já que facilita o acesso das partes. Ademais, a plataforma que contém os documentos sigilosos presta-se exatamente a garantir que o acesso a eles se dê somente pelas partes e pelo magistrado, sendo certo ainda que a impressão dos volumosos documentos inviabilizaria o prosseguimento da

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090
2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho/MG



presente ação penal. No mais, a situação de inconsistência do sistema já foi solucionada, não tendo havido nenhum outro questionamento acerca da alegada instabilidade.

Por tais motivos, **indefiro os pedidos constantes no item “c” de f. 19.687 e item “ii” de f. 19.700.**

Por outro lado, verifico que, de fato, e conforme já foi acima citado, o processo em análise é peculiar, já que contém expressivo e não usual volume de documentos a serem analisados pelas defesas dos réus. Assim, embora entenda não ser possível que o Ministério Público indique pormenorizadamente documentos a serem suprimidos dos autos, compreendo que é delicada e trabalhosa a função da defesa na análise do grande acervo documental. Assim, visando a garantir o exercício do direito da ampla defesa e a aplicação do princípio da paridade de armas, **hei por bem ampliar o prazo comum para apresentação de resposta escrita à acusação, que passará de 40 (quarenta) para 90 (noventa) dias. Mantenho, no mais, incólumes as demais determinações que constam da decisão que recebeu a denúncia (ff. 18.689/18.710).**

Por fim, no que se refere à alegação de possível conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, haja vista a juntada de laudo produzido pela Polícia Federal, **deixo de apreciá-la, uma vez que a arguição deve ser manejada pela via própria.**

3. Da retomada dos prazos para apresentação de resposta à acusação.

Considerando que restaram definidas, nesta data, as questões arguidas pelas defesas, tendo sido fixado novo prazo de resposta à acusação (vide item 2), e tendo em vista que a Comarca de Brumadinho encontra-se, atualmente, classificada como pertencente à “Onda Verde”, dentro do “Plano de Retomada Gradual das Atividades no âmbito do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância de Minas Gerais”, não subsistindo, portanto, a suspensão dos prazos relativos aos feitos criminais, necessária a retomada do prazo para apresentação de resposta à acusação. **Assim, consigo que, publicada esta decisão, terá início o prazo comum de 90 (noventa) dias para apresentação de respostas à acusação, observando-se, no mais, o que foi definido nos itens 7.3 a 7.6 da decisão de ff. 18.689/18.710.**

4. Da admissão dos requerimentos de habilitação de assistentes à acusação.

Nas ff. 19.731/19.740 e verso, os Espólios de 1) Angelita Cristiane Freitas de Assis, 2) Everton Lopes Ferreira, 3) Glayson Leandro da Silva, 4) Adriano Junio Braga, 5) Rangel do Carmo Januário, 6) Ramon Junior Pinto, 7) Carlos Eduardo de Souza, 8) Rodrigo Monteiro Costa, 9) Camila Aparecida da Fonseca Silva, 10) Lecilda de Oliveira, 11) Max Elias de Medeiros, 12) Davyson Christian Neves, 13) Marlon Rodrigues Gonçalves, 14) Priscila Elen Silva, 15) Luciano de Almeida Rocha, 16) Olavo Henrique Coelho, 17) Edymayra Samara Rodrigues Coelho, 18) Fernanda Batista do Nascimento, 19) Adair Custódio Rodrigues, 20) Roselia Alves Rodrigues Silva, 21) Miramar Antonio Sobrinho, 22) Lenilda Martins Cardoso Diniz, 23) Wanderson Carlos Pereira, 24) Carla Borges Pereira, 25) Samara Cristina dos Santos Souza, 26) David Marlon Gomes Santos, 27) André Luiz Almeida Santos, 28) Amauri Geraldo da Cruz, 29) Djener Paulo Las Casas Melo, 30) Cleiton Luiz Moreira Silva, 31) Moises Moreira de Sales, 32) Edimar da Conceição de Melo, 33) Alexis Cesar Jesus Costa, 34) Reinaldo Gonçalves, 35) Tiago Tadeu Mendes da

PROCESO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090
2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho/MG



20074
W

Silva e 36 Natalia Fernanda da Silva Andrade pleitearam as suas admissões como assistentes à acusação. Colacionaram os documentos de ff. 19.741/19.852.

Instado, o Ministério Público concordou com o pedido, f. 19.975.

Assim, tratando-se de hipótese legal de assistência à acusação, defiro os pedidos. À d. Secretaria, para que proceda aos cadastros e alterações de praxe.

5. Das citações pendentes e demais diligências para o prosseguimento do feito.

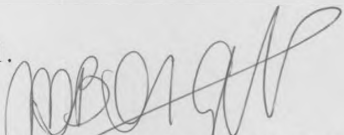
Por fim, friso que se encontram pendentes as citações dos réus Marlísio Oliveira Cecílio Junior e Tuv Sud Bureal de Projetos e Consultoria, sendo certo que já restaram expedidas cartas precatórias para a Comarca de São Paulo/SP com este fim (ff. 19.979/19981).

Pendente também a citação do réu CHRIS-PETER MEIER, alemão, já tendo sido expedida carta rogatória para tanto e determinado o desmembramento do feito. Com relação a este último, considerando os termos da certidão f. 20.002, no sentido de que não há, na secretaria do Juízo, folhas de papel suficientes para que seja realizado o desmembramento do feito, determino seja aberto procedimento SEI, dirigido à Corregedoria-Geral de Justiça do E. TJMG, questionando acerca da possibilidade de inserção do feito junto ao PJE Criminal, que foi recentemente implantado na Comarca de Brumadinho.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brumadinho, 19/08/2021.


Renata Nascimento Borges
Juíza de Direito

PROCESSO n.º 0003237-65.2019.8.13.0090
2ª Vara Cível, Criminal e VEP de Brumadinho/MG

